



Em 09/10/2003

PL 282/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do senhor Deputado ODILON AIRES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, CDSCTMA, CEOF e CCJ.

Em 09/10/2003

Dispõe sobre o uso econômico e cultural das áreas dos pontos de ônibus no Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

CAPÍTULO I DO USO ECONÔMICO

Art. 1º - Ficam criados postos para o desenvolvimento de atividades econômicas, nas áreas dos pontos de ônibus no Distrito Federal.

§ 1º - As atividades econômicas serão desenvolvidas em módulos ou quiosques construídos nas áreas de cada ponto de ônibus.

§ 2º - Fica condicionada a construção conjunta de sanitários públicos, para cada sexo separadamente, que farão parte integrante da edificação destinada a atividades econômicas.

CAPÍTULO II DO USO CULTURAL

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal autorizada a promover concurso para pintura de murais, nos abrigos para passageiros de ônibus, com motivos inspirados na cultura regional.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE USO DAS ÁREAS PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º - A ocupação e a exploração dos postos para desenvolvimento de atividades econômicas, nos pontos de ônibus do Distrito Federal, dar-se-á por meio de concessão de uso, obtida através das Administrações Regionais.

Parágrafo único. A concessão de uso será firmada por um prazo de 10 (dez) anos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 282/03
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 4º - A seleção dos candidatos à ocupação e exploração dos postos para desenvolvimento de atividades econômicas, far-se-á através de critérios a serem estabelecidos pela Administração Regional, devendo conter dispositivo que:

I – responsabilize o concessionário a construir, por conta própria, o módulo ou quiosque, composto de área para o desenvolvimento de sua atividade econômica e por sanitários públicos, atendendo aos projetos elaborados pelo Governo do Distrito Federal, na forma que dispõe o art. 10 e respectivos parágrafos;

II – dê atendimento preferencial a moradores da área pretendida para ocupação;

III – limite a cada pessoa física a obtenção de apenas uma concessão de uso.

Art. 5º - Fica o concessionário responsável pela manutenção e limpeza dos sanitários públicos, mantendo-os em condições de uso.

Art. 6º - Em caso de abandono ou desistência da ocupação e exploração, não caberá ao concessionário qualquer ressarcimento ou indenização, ficando este impedido de obter nova concessão, a qualquer título, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 7º Fica assegurado ao concessionário o direito de transferência da ocupação e exploração, após decorrido o prazo mínimo de 01 (hum) ano de expedição da concessão de uso, mediante autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único – O cedente fica impedido de obter nova concessão, a qualquer título, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de formalização da transferência.

Art. 8º - Ocorrendo o falecimento do titular da concessão de uso, o referido instrumento será transferido ao seu sucessor legal, mediante requerimento e Alvará Judicial, caso em que não será exigida a taxa de transferência.

Art. 9º – A renovação da concessão de uso deverá ser requerida dentro dos últimos 90 (noventa) dias de sua vigência.

CAPÍTULO IV
DA CONSTRUÇÃO DOS MÓDULOS OU QUIOSQUES



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 10 – O Poder Executivo promoverá a elaboração dos projetos de arquitetura e de engenharia dos módulos ou quiosques destinados a atividades econômicas, a serem construídos nas áreas adjacentes a cada ponto de ônibus, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendendo as necessidades peculiares a cada Região Administrativa.

§ 1º - O projeto dos módulos ou quiosques deverá prever espaços para o desenvolvimento de atividades econômicas e sanitários públicos, contando com, pelo menos, um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada sexo.

§ 2º - Os módulos ou quiosques constituídos de acordo com o “caput” deste artigo serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, não cabendo ao concessionário qualquer indenização pelos gastos efetuados com a construção, ressalvados os casos em que houver a extinção da concessão, antes do prazo, por iniciativa do concedente.

CAPITULOS V
DAS ATIVIDADES

Art. 11 – As atividades de comércio e prestação de serviços serão exercidas mediante licenciamento específico para atividade econômica, que autorize seu funcionamento, considerados os seguintes tipos de mercadorias e natureza do serviço a serem prestados:

I – comercialização de produtos alimentícios, como doces, salgados, bolos, balas, bombons, sanduíches, refrescos, refrigerantes, sucos, café, sorvetes ou assemelhados;

II – comercialização de produtos semi-manufaturados e manufaturados, como souvenir, artesanato, artigos para presentes (canetas, isqueiros, bijuterias, carteiras, etc), cartões, miudezas, fichas telefônicas, cigarros, filmes fotográficos ou assemelhados;

III – prestação de serviços, como recebimento e entrega de serviços fotográficos, consertos de relógios, chaveiros, gravação de peças de metal ou assemelhados.

Art. 12 – Não será permitida a comercialização de artigos e produtos que apresentem riscos à vida, perigo à saúde pública ou possam causar inconveniências à comunidade, como inflamáveis, explosivos, corrosivos, armas, munições, bebidas



alcoólicas, medicamentos e outros produtos farmacêuticos, móveis, materiais de construção ou assemelhados.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 13 – O concessionário fica obrigado ao pagamento de taxa de ocupação mensal, ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente, referente a metragem quadrada ocupada com sua atividade

§.1º - O concessionário terá carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento da taxa de ocupação em contra-partida.pela construção do módulo ou quiosque.

§ 2º - A taxa de ocupação poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), e a critério do Poder Executivo, consideradas as condições sócio-econômicas de cada área.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 14 – Constituem-se obrigações do concessionário:

I – expor à venda e conduzir mercadorias com as correspondentes notas de aquisição;

II – zelar pelas condições de higiene e de funcionamento das instalações que compõem o módulo ou quiosque, inclusive os sanitários públicos e o local em torno do mesmo;

III – portar-se com urbanidade perante o público e agentes de fiscalização;

IV – permitir a exposição de cartazes, avisos, publicações ou similares de interesse do Distrito Federal, autorizado previamente pelo Poder Executivo;

V – Transportar mercadorias de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou circulação de pedestres;

VI – manter o projeto original do próprio, quer interna ou externamente, procedendo a alteração exclusivamente com prévia autorização do Poder Executivo;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

VII – manter atendimento ao público, em dias e horários fixados pela Administração Regional;

VIII – manter atualizado o pagamento da taxa de ocupação sendo considerada infração o atraso de 03 (três) meses consecutivos, salvo em caso excepcionais a critério do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15º – A critério do Poder Executivo e considerando o interesse sócio-econômico, poderá ser instalada mais de 01 (uma) atividade em cada ponto de ônibus.

Art. 16º – O Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa) dias, ato regulamentando a forma de aplicação das penalidades às infrações aos preceitos desta lei, bem como disciplinando a ação da fiscalização.

Art. 17º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos, através do projeto de lei que apresentamos agora para consideração dos nobres colegas, nossa preocupação centrada na necessidade de implementação de programas voltados para uma política de geração de empregos, que incitem melhores condições de trabalho, de produção e de renda para amplas camadas da força de trabalhadores do Distrito Federal.

O Projeto de Lei, ora apresentado, busca ampliar as perspectivas de utilização de um espaço humanamente rico, como o é as áreas em torno das paradas de transporte coletivo. O contingente de pessoas que, diariamente, se dirigem a esses pontos, espalhados ao longo das vias do Distrito Federal, transforma-os em um ambiente extremamente propício à criação de espaços abertos à divulgação da nossa cultura popular. Em contrapartida, esse mesmo contingente de usuários exige uma maior atenção do Poder Público, com vistas a proporcionar-lhes melhores condições de uso das paradas, nos momentos de espera do transporte. ↗



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Dessa forma, a construção de módulos ou quiosques nas áreas próximas às paradas de ônibus, visa propiciar maior conforto a essa imensa população que por ali transita, oferecendo uma infra-estrutura adequada facilitar-lhes seu dia-a-dia. Nessas áreas, os cidadãos, enquanto esperam por transporte coletivo, poderão fazer um lanche rápido, a compra de pequenos presentes e acessórios, a reprodução de chaves, e outros, ao mesmo tempo em que entrariam em contato com a obra de artistas locais. Não esquecendo outro fator importantíssimo, que é a ampliação de postos de trabalho, que aumentaria a oferta de empregos, de serviços e de recolhimento de tributos.

Ainda, no projeto de lei é proposta a concessão de uso para ocupação e exploração das atividades econômicas, com a indicação de que o concessionário ficará responsável pela construção do módulo ou quiosque, o que não acarretará ônus ao Poder Executivo local. Fórmula que vem apresentando excelentes resultados, já aplicada na construção de bancas de jornais e revistas pelo próprio concessionário.

Na oportunidade, acrescentamos que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PL nº 1135/93, lida em plenário em 29/10/93, recebeu parecer favorável da CCJ, aprovado o parecer na reunião ordinária de 09/10/95, seguindo o curso normal de sua tramitação o mesmo foi aprovado pela CEOF, na reunião ordinária realizada em 16/02/96. Foi aprovado também pela CAS, na reunião ordinária de 11/09/96. Recebendo parecer favorável de todas as Comissões temáticas o referido projeto foi encaminhado a Assessoria de Plenário e Distribuição em 29/04/99 para inclusão em ordem do dia, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com a Portaria 067 de 25 de março de 2003, publicada no DCL nº 58 de 28 de março de 2003, razão pela qual estamos reapresentando.

Diante do exposto, esperamos uma apreciação favorável dos nobres colegas, objetivando concretizar a presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado *ODILON AIRES*
PMDB-DF

